



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2058311 - RN(2023/0059475-4)

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**RECORRIDO** : ADEMAR RIGUEIRA NETO  
**ADVOGADOS** : MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA - PE005786  
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120  
AMARO ALVES DE SOUZA NETTO - PE026082  
JORGE LUCAS BERNARDES NUNES - DF061232  
**INTERES.** : FRANCISCO BARROS DIAS  
**INTERES.** : FRANCISCO WELITHON DA SILVA  
**INTERES.** : EUGENIO PACELLI REMIGIO DE ARAUJO  
**INTERES.** : FLÁVIO CLAUDEVAN DE GOUVEIA AMÂNCIO

### EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. IMPUTAÇÃO DE CONDUTA ÍMPROBA AO PARTICULAR, QUE TERIA ATUADO CONJUNTAMENTE COM AGENTES PÚBLICOS DETENTORES DE CARGO EFETIVO E DE CARGO EM COMISSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO CONDENATÓRIA APLICÁVEL AO PARTICULAR QUANDO EM CONCURSO COM AGENTES PÚBLICOS DE DIFERENTES VÍNCULOS ADMINISTRATIVOS. INTERPRETAÇÃO CONSONANTE COM A QUE JÁ MANIFESTOU ESTA CORTE SUPERIOR EM RELAÇÃO ÀS HIPÓTESES EM QUE UM ÚNICO SERVIDOR TENHA OCUPADO CARGOS DE DIFERENTES NATUREZAS. PRESCRIÇÃO ORIENTADA PELO CARGO EFETIVO E NÃO PELO CARGO TEMPORÁRIO. RECURSO PROVIDO.

1. Ação civil pública por atos de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal contra agente público detentor de cargo de provimento efeito, ex-assessor (comissionado) e advogados (particulares), por pretensa comercialização de decisões judiciais visando a beneficiar ex-diretor do Instituto de Pesos e Medidas do Rio Grande do Norte, preso durante a "Operação Pecado Capital".

2. A questão em discussão consiste em saber se, havendo concurso entre particular e agentes públicos ocupantes de cargos de natureza jurídica distinta, qual o regime prescricional aplicável: se o relativo ao dos cargos temporários ou dos cargos efetivos (art. 23, incisos I ou II, da LIA, com a redação anterior à Lei 14.230/2021).

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que, em casos de exercício cumulativo de cargo efetivo e cargo comissionado pelo mesmo agente público, deve prevalecer o vínculo efetivo para fins de contagem do prazo prescricional.

4. Considerando aplicar-se ao particular que, alegadamente, age em conluio com agentes públicos as disposições do art. 23 da Lei 8.429/1992 (Súmula 634/STJ) , não haveria razão para reconhecer prescrita a pretensão com base na prescrição aplicável em relação ao cargo em comissão, quando o particular teria atuado conjuntamente com o detentor do cargo efetivo, cuja pretensão condenatória não teria se implementado.

5. Interpretação que se harmoniza ao mandamento constante no art. 37, §4º, da Constituição, e à preocupação do constituinte com o respeito à legalidade e à moralidade administrativa, responsabilizando-se aqueles que violem, de modo qualificado, os princípios administrativos e as normas vigentes.

6. Recurso especial provido, afastando a prescrição da pretensão condenatória em relação ao particular e determinando o prosseguimento da ação.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 03 de março de 2026.

**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2058311 - RN(2023/0059475-4)

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**RECORRIDO** : ADEMAR RIGUEIRA NETO  
**ADVOGADOS** : MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA - PE005786  
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120  
AMARO ALVES DE SOUZA NETTO - PE026082  
JORGE LUCAS BERNARDES NUNES - DF061232  
**INTERES.** : FRANCISCO BARROS DIAS  
**INTERES.** : FRANCISCO WELITHON DA SILVA  
**INTERES.** : EUGENIO PACELLI REMIGIO DE ARAUJO  
**INTERES.** : FLÁVIO CLAUDEVAN DE GOUVEIA AMÂNCIO

### EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. IMPUTAÇÃO DE CONDUTA ÍMPROBA AO PARTICULAR, QUE TERIA ATUADO CONJUNTAMENTE COM AGENTES PÚBLICOS DETENTORES DE CARGO EFETIVO E DE CARGO EM COMISSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO CONDENATÓRIA APLICÁVEL AO PARTICULAR QUANDO EM CONCURSO COM AGENTES PÚBLICOS DE DIFERENTES VÍNCULOS ADMINISTRATIVOS. INTERPRETAÇÃO CONSONANTE COM A QUE JÁ MANIFESTOU ESTA CORTE SUPERIOR EM RELAÇÃO ÀS HIPÓTESES EM QUE UM ÚNICO SERVIDOR TENHA OCUPADO CARGOS DE DIFERENTES NATUREZAS. PRESCRIÇÃO ORIENTADA PELO CARGO EFETIVO E NÃO PELO CARGO TEMPORÁRIO. RECURSO PROVIDO.

1. Ação civil pública por atos de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal contra agente público detentor de cargo de provimento efeito, ex-assessor (comissionado) e advogados (particulares), por pretensa comercialização de decisões judiciais visando a beneficiar ex-diretor do Instituto de Pesos e Medidas do Rio Grande do Norte, preso durante a "Operação Pecado Capital".

2. A questão em discussão consiste em saber se, havendo concurso entre particular e agentes públicos ocupantes de cargos de natureza jurídica distinta, qual o regime prescricional aplicável: se o relativo ao dos cargos temporários ou dos cargos efetivos (art. 23, incisos I ou II, da LIA, com a redação anterior à Lei 14.230/2021).

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que, em casos de exercício cumulativo de cargo efetivo e cargo comissionado pelo mesmo agente público, deve prevalecer o vínculo efetivo para fins de contagem do prazo prescricional.

4. Considerando aplicar-se ao particular que, alegadamente, age em conluio com agentes públicos as disposições do art. 23 da Lei 8.429/1992 (Súmula 634/STJ), não haveria razão para reconhecer prescrita a pretensão com base na prescrição aplicável em relação ao cargo em comissão, quando o particular teria atuado conjuntamente com o detentor do cargo efetivo, cuja pretensão condenatória não teria se implementado.

5. Interpretação que se harmoniza ao mandamento constante no art. 37, §4º, da Constituição, e à preocupação do constituinte com o respeito à legalidade e à moralidade administrativa, responsabilizando-se aqueles que violem, de modo qualificado, os princípios administrativos e as normas vigentes.

6. Recurso especial provido, afastando a prescrição da pretensão condenatória em relação ao particular e determinando o prosseguimento da ação.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO assim ementado (fls. 6.959/6.970):

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCESSUAL CIVIL. PARTICULAR. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL AO AGENTE PÚBLICO. SÚMULA 634 DO STJ. PLURALIDADE DE AGENTES PÚBLICOS COM REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. OCUPANTES DE CARGO EFETIVO E DE CARGO EM COMISSÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL MAIS VANTAJOSO AO PARTICULAR. IN DUBIO PRO REO. AGRAVO PROVIDO.

1- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo magistrado da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que recebeu a ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

2- Sustenta o agravante a ocorrência de prescrição para a propositura da ação de improbidade, em razão do art. 23, inciso I, da Lei 8.429/92.

3- O STJ possui entendimento pacificado no sentido de que "Ao particular aplica-se o mesmo regime prescricional previsto na Lei de Improbidade Administrativa para o agente público" (Súmula 634-STJ). Mas igualmente possui entendimento firmado no sentido de que, havendo mais de um agente público no polo passivo da ação de improbidade, a prescrição deve ser aferida individualmente (AgInt nos EDcl no REsp 1880922/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 08/09/2021).

4- Hipótese na qual imputável ao particular a prática de ato de improbidade administrativa em concurso de pessoas com agentes públicos vinculados à Administração sob regimes jurídicos distintos, quais sejam a ocupação de cargo efetivo e de cargo em comissão. Aplicação, aos agentes públicos, de prazos prescricionais distintos, respectivamente o art. 23, II e I, na redação então vigente da Lei n. 8.429/91.

5- Conforme dispõe o art. 23, II, da Lei n. 8.429/91, ao titular de cargo efetivo aplica-se o prazo prescricional da pretensão punitiva penal em

abstrato, na forma como regulada pelo art. 109 do Código Penal, contado a partir da data em que o fato se tornou conhecido (art. 142, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.112/90), sendo indiferente a eventual extinção da pretensão punitiva em concreto, em decorrência do óbito do ocupante do cargo efetivo.

6- Ao ocupante de cargo em comissão aplica-se o prazo do art. 23, I, da Lei n. 8.429/91, de cinco anos a partir do término do cargo em comissão.

7- Diante do caráter sancionatório da Lei de Improbidade Administrativa, reforçado - mas não instituído - pela superveniência da Lei n. 14.230/2021, aplica-se ao caso o princípio do , de forma a garantir ao particular - na hipótese de pluralidade de agentes públicos, com prazos prescricionais distintos - o prazo prescricional mais benéfico. Prescrição reconhecida.

8- Agravo de instrumento provido.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões de seu recurso especial (fls. 6.971/6.977), a parte recorrente alega negativa de vigência ao art. 23, II, da Lei 8.429/1992. Nesse sentido, argumenta que (fl. 6.975):

"Tendo em vista a atuação do recorrido em concurso com dois agentes públicos, um comissionado (assessor) e um efetivo (desembargador), sujeitos a prazos prescricionais distintos, arguiu-se a ocorrência da prescrição tendo como dies a quo o prazo aplicável ao assessor, matéria acolhida pelo TRF5, que deu provimento ao recurso interposto pelo réu, ao fundamento de o prazo mais benéfico ser aplicável, dado o caráter penaliforme da Lei de Improbidade.

O aresto deve ser reformado.

[...]

Tratando-se de ato ímprobo praticado por particular em conjunto com agente público, não havendo previsão legal específica, a jurisprudência pacificou o entendimento de àquele ser aplicável idêntico prazo ao qual o agente público correu estiver sujeito. A esse respeito é o enunciado da Súmula 634/STJ: "ao particular aplica-se o mesmo regime prescricional previsto na Lei de Improbidade Administrativa para o agente público"

A controvérsia trazida à cognição dessa Corte consiste em definir, no caso de concurso do particular com dois agentes públicos sujeitos a prazos prescricionais distintos, qual será prazo aplicável."

Requer o provimento do seu recurso especial, para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à origem para julgamento da ação civil pública.

A parte adversa apresentou contrarrazões (fls. 6979/6984).

O recurso foi admitido na origem (fl. 7002).

Parecer do Ministério Público Federal (MPF) pelo provimento do recurso (fls. 7.015/7.024).

Em sessão presencial de 4/11/2025, após a prolação do meu voto, pediu vista antecipada o Ministro Gurgel de Faria.

Em 9/12/2025, prosseguindo o julgamento, a Primeira Turma determinou o retorno do processo a este relator para a continuação do julgamento, tendo em vista ter o Ministro Gurgel de Faria, em questão de ordem, se declarado suspeito para atuar no julgamento.

É o relatório.

## VOTO

Na origem, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou ação civil pública por atos de improbidade administrativa contra FRANCISCO BARROS DIAS (magistrado), FRANCISCO WELITHON DA SILVA (advogado), EUGÊNIO PACELLI REMIGIO DE ARAÚJO (assessor) e FLÁVIO CLAUDEVAN DE GOUVEIA AMÂNCIO (assessor), ADEMAR RIGUEIRA NETO (advogado), por terem pretensamente comercializado decisões judiciais, entre janeiro e junho de 2012, para beneficiar o Sr. Rychardson de Macedo, ex-diretor do Instituto de Pesos e Medidas do Rio Grande do Norte - IPEM/RN - preso durante a "Operação Pecado Capital" -, tipificando os arts. 9º, *caput* e inciso I, *c/c* art. 3º da Lei 8.429/1992.

O Juízo de primeiro grau recebeu a inicial e determinou a citação dos demandados (fls. 6.812/6.824).

Interposto agravo de instrumento por ADEMAR RIGUEIRA NETO (fls. 6840/6854), a Corte Regional deu provimento ao recurso para reconhecer prescrita a pretensão condenatória em favor do agravante (art. 23, I, da Lei 8.429/1992). Eis o pertinente trecho do voto condutor do aresto (fls. 6.957/6.958):

A questão que se põe, portanto, é a seguinte: a partir das premissas de que ao particular se aplica o prazo prescricional do agente público corréu da ação de improbidade administrativa (Súmula 634/STJ), mas que tal prazo prescricional incide de forma individual quando presente concurso entre agentes públicos, qual deve ser o prazo aplicável ao particular"

A resposta não me parece difícil, máxime quando a atual redação da Lei n. 8.429/91, trazida pela Lei n. 14.230/2021, reforçou o caráter sancionatório da ação por improbidade administrativa, conforme[1] expressamente dispõe o art. 17-D: " A ação por improbidade administrativa é repressiva, de caráter sancionatório, destinada à aplicação de sanções de caráter pessoal previstas nesta Lei, e não constitui ação civil (...)".

Em consequência, " aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios " (art. 1º, § 4º, da Lei n. 8.429/91), dentre os quais constitucionais do direito administrativo sancionador um dos mais basilares é o princípio do *in dubio pro reo*. [2]

Portanto, existindo dois prazos prescricionais distintos para os agentes públicos que supostamente atuaram em concurso de agentes com o particular, um dos quais encerrado, é evidente que ao particular deve ser aplicado o prazo que lhe for mais benéfico, pois apenas tal solução se harmoniza com a principiologia inerente ao sistema sancionatório.

Atento que, embora este relator não tenha identificado qualquer precedente do STJ específico para a situação dos autos, o tema não é novo nesta Corte, que já reconheceu, quando diante da multiplicidade de agentes públicos, a aplicação do prazo prescricional mais favorável ao particular em duas oportunidades:

[...]

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo de instrumento, reconhecendo a incidência da prescrição em favor do agravante (art. 23, I, da Lei n. 8.429/91) .

As razões recursais apresentadas pelo *Parquet* Federal devolvem a esta Corte exclusivamente a questão acerca da prescrição.

De início, deixo claro que, consoante o pacificado quando do julgamento do Tema 1.199/STF, o novo regime de prescrição estabelecido na Lei 14.230/2021 é irretroativo.

No presente caso, porque as condutas alegadamente ímprobas também configurariam, em tese, os crimes de exploração de prestígio qualificada, corrupção ativa qualificada, corrupção passiva qualificada e lavagem de dinheiro, tendo sido ajuizada a ação penal com o objetivo de apurar a prática de tais delitos, e em havendo servidor efetivo (Desembargador falecido) e em comissão (assessor) com quem, segundo o autor, o particular teria concorrido para a prática do ato ímprobo, cumpre definir se a prescrição aplicável ao particular é aquela prevista no inciso I ou no inciso II do art. 23 da LIA, com a redação vigente à época.

Não há dúvidas de que, quando há pluralidade de agentes, a contagem do prazo prescricional ocorre individualmente.

Por isso, o Tribunal de origem procedeu aos seguintes cálculos: (i) em relação ao Desembargador Federal (já falecido): o prazo prescricional de 20 anos, nos termos do art. 23, II, da LIA, art. 142, § 2º, da Lei 8.112/1992 e art. 109, I, do CP; (ii) em relação ao Assessor: prazo prescricional quinquenal, a contar do término do exercício do cargo em comissão, nos termos do art. 23, I, da LIA.

Em atenção ao art. 3º da Lei 8.429/1992, que prevê a aplicação da lei também aos particulares envolvidos na prática do ato ímprobo, o Tribunal de origem decidiu, diante da pluralidade de agentes públicos com vínculos jurídico-administrativos diversos, pela aplicação do cálculo prescricional mais benéfico ao

particular, considerando "os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador" (art. 1º, § 4º, da Lei n. 8.429/91), dentre os quais um dos mais basilares é o princípio do *in dubio pro reo*" (fl. 697).

De fato, a Lei 8.429/1992 não previu solução para a hipótese em que há concurso entre particular e agentes públicos ocupantes de cargos de natureza jurídica distinta, e, por consequência, submetidos a diferentes regras prescricionais.

Ainda assim, a interpretação de suas normas e, notadamente, do mandamento constante no art. 37, §4º, da Constituição, no sentido de que "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei", permite concluir que, ao contrário do que o fez o Tribunal de origem, a prescrição aplicável ao particular quando em concurso com servidor efetivo e servidor temporário deverá ser aquela vinculada à prescrição relativa ao cargo efetivo e não ao cargo temporário (em comissão).

Há clara preocupação do constituinte no devido respeito à legalidade e à moralidade administrativa e, do mesmo modo, com a responsabilização daqueles que, por ventura, tenham atuado de forma qualificadamente ilegal.

Em havendo agente público efetivo a que vinculado o particular, em relação ao qual é mais extenso o prazo prescricional, nada justifica a escolha do inciso do art. 23 da LIA que reduza a janela persecutória que se abre aos interessados, resultando no menor prazo prescricional, no caso, o inciso I, relativo ao cargo temporário.

A exegese que deve prevalecer, entendo, é aquela reiteradamente externada por esta Corte Superior quando o mesmo agente público ao qual se imputa a prática de ato ímprobo exerça cargos efetivo e em comissão, discutindo-se qual deveria ser a regra aplicável quanto à prescrição, se aquela vinculada ao cargo temporário ou efetivo.

Nessas hipóteses, a jurisprudência, de modo pacífico, reconhece que o instituto da prescrição da pretensão condenatória por improbidade é orientado pelas regras atinentes ao cargo efetivo (ou seja, não temporário).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTS. 9º, I, 10, VIII E 11, CAPUT, TODOS DA LEI N. 8.429/1992. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEMA N. 1.199/STF. ACÓRDÃO

RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA.

[...]

XIX - A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, caso sejam exercidos cumulativamente, cargo efetivo e cargo comissionado, ao tempo do ato reputado ímprobo, deve prevalecer, para efeito de contagem do prazo prescricional, a regra do art. 23, II, da Lei de Improbidade Administrativa, concernente ao vínculo de natureza não temporária.

XX - "Isto porque, ainda que silente a lei de regência acerca do prazo de prescrição aplicável ao agente que pratica ato ímprobo no exercício cumulativo de cargo efetivo e temporário, como o comissionado, em interpretação teleológica da norma, extrai-se que o vínculo definitivo com administração pública determina a aferição do prazo prescricional a fim de garantir a responsabilização do agente que segue vinculado à res publica mesmo que exonerado do cargo temporário ocupado em concomitância com o efetivo, o que atrai o disposto no inciso II do art. 23 da LIA." (REsp n. 2.135.360, Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/8/2024.).

XXI - Nesse sentido: REsp n. 2.146.369/PE, Ministra Regina Helena Costa, DJe de 12/8/2024; REsp n. 2.135.360/MT, Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/8/2024; REsp n. 1.863.876/SP, Ministra Regina Helena Costa, DJe de 27/3/2020; REsp n. 1.620.003/DF, Ministro Francisco Falcão, DJe de 4/5/2017; e, REsp n. 1.868.867/RN, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 23/10/2020, AgInt no REsp n. 1.593.170/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/3/2020, DJe de 28/8/2020, REsp n. 1.722.681/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 19/11/2018.)

XXII - Para fins de contagem da prescrição, deve prevalecer o vínculo efetivo do requerido em detrimento do temporário, pelo simples fato de o vínculo entre réu e a administração pública não ter cessado com a seu desligamento do cargo de confiança de Diretor de Assuntos Corporativos da Companhia do Metropolitano de São Paulo. Significa dizer que a cessão do servidor, em seu cargo temporário, para o Governo do Estado de São Paulo não tem o condão de extinguir o vínculo com o Metrô/SP, porquanto neste último ainda permaneceu como servidor efetivo.

[...]

XXX - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.565.908/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. PRESCRIÇÃO. LEI 8.429/92, ART. 23, I E II. CARGO EFETIVO. CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO COMISSIONADA. EXERCÍCIO CONCOMITANTE OU NÃO. PREVALÊNCIA DO VÍNCULO EFETIVO, EM DETRIMENTO DO TEMPORÁRIO, PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Conforme consignado na decisão agravada, "a Segunda Turma desta colenda Corte já se pronunciou no sentido de que, caso sejam exercidos cumulativamente, cargo efetivo e cargo comissionado, ao tempo do ato reputado ímprobo, deve prevalecer o primeiro para fins de contagem

da prescrição, em razão do vínculo mantido pelo agente com a Administração Pública." (AgRg no REsp 1.500.988/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/2/2015).

2. Convém esclarecer que o decisum combatido deu provimento ao recurso do MPRJ para afastar a prescrição reconhecida na origem e determinar o prosseguimento da Ação de Improbidade. Dessa forma, cabe à Corte local a análise das circunstâncias fáticas do caso dos autos como a exata data em que o suposto ato ímprobo teria sido praticado, bem como a observância da lei de regência dos cargos efetivos.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.593.170/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/3/2020, DJe de 28/8/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. PRESCRIÇÃO. LEI N. 8.429/92, ART. 23, I E II. CARGO EFETIVO. CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO COMISSIONADA. EXERCÍCIO CONCOMITANTE OU NÃO. PREVALÊNCIA DO VÍNCULO EFETIVO, EM DETRIMENTO DO TEMPORÁRIO, PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Duas situações são bem definidas no tocante à contagem do prazo prescricional para ajuizamento de ação de improbidade administrativa: se o ato ímprobo for imputado a agente público no exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança, o prazo prescricional é de cinco anos, com termo a quo no primeiro dia após a cessação do vínculo; em outro passo, sendo o agente público detentor de cargo efetivo ou emprego, havendo previsão para falta disciplinar punível com demissão, o prazo prescricional é o determinado na lei específica. Inteligência do art. 23 da Lei n. 8.429/92.

2. Não cuida a Lei de Improbidade, no entanto, da hipótese de o mesmo agente praticar ato ímprobo no exercício cumulativo de cargo efetivo e de cargo comissionado.

3. Por meio de interpretação teleológica da norma, verifica-se que a individualização do lapso prescricional é associada à natureza do vínculo jurídico mantido pelo agente público com o sujeito passivo em potencial. Doutrina.

4. Partindo dessa premissa, o art. 23, I, associa o início da contagem do prazo prescricional ao término de vínculo temporário. Ao mesmo tempo, o art. 23, II, no caso de vínculo definitivo "como o exercício de cargo de provimento efetivo ou emprego", não considera, para fins de aferição do prazo prescricional, o exercício de funções intermédias "como as comissionadas" desempenhadas pelo agente, sendo determinante apenas o exercício de cargo efetivo.

5. Portanto, exercendo cumulativamente cargo efetivo e cargo comissionado, ao tempo do ato reputado ímprobo, há de prevalecer o primeiro, para fins de contagem prescricional, pelo simples fato de o vínculo entre agente e Administração pública não cessar com a exoneração do cargo em comissão, por ser temporário.

6. Recurso especial provido, para reformar o acórdão do Tribunal de origem em que se julgaram os embargos infringentes (fl. 617) e restabelecer o acórdão que decidiu as apelações (fl. 497).

(REsp n. 1.060.529/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/9/2009, DJe de 18/9/2009.)

A par disso, aplicam-se ao particular que, em tese, age em alegado conluio com agente público as disposições do art. 23 da Lei 8.429/1992, como tranquilamente reconhece esta Corte Superior, conforme a Súmula 634/STJ: "*Ao particular aplica-se o mesmo regime prescricional previsto na Lei de Improbidade Administrativa para o agente público*".

Essa orientação está voltada a impedir que "*os protagonistas de atos de improbidade administrativa – quer agentes públicos, quer particulares em parceria com agentes públicos – explorem indevidamente o prestígio, o poder e as facilidades decorrentes de função ou cargo públicos para dificultar ou mesmo impossibilitar as investigações*" - nas palavras do Ministra Eliana Calmon (AgRg no REsp 1.159.035/MG) -, razão por que não haveria justificativa plausível para reconhecer prescrita a pretensão com base no prazo relativo a cargo em comissão, tendo o particular, alegadamente, atuado em conjunto também com o detentor de cargo efetivo, cujo prazo prescricional não se implementou.

Note-se que, da narrativa constante no acórdão recorrido, sequer poder-se-ia concluir que a ação alegadamente em conluio e imputada ao particular restringir-se-ia à atuação do servidor detentor do cargo em comissão.

Pelo contrário, o acórdão recorrido, com apoio nos fundamentos constantes na decisão agravada, registra que os réus, segundo a inicial, estariam envolvidos em um mesmo contexto ímprobo (fl. 6.955):

Ocorre que a petição inicial vincula o citado demandado não apenas ao ex-assessor Eugênio Pacelli, mas, também ao próprio Desembargador falecido Paulo Gadelha. Confira-se:

"No entanto, a atuação dos causídicos não se limitou a isso, tendo eles efetivamente, de modo livre, consciente e voluntário, repassado pelo menos parte das vantagens indevidas a um assessor de Paulo de Tasso Benevides Gadelha, Eugênio Pacelli Remígio de Araújo, e ao próprio Desembargador Federal para levá-los a preparar e proferir votos em favor de Rychardson de Macedo Bernardo nos processos em questão".

Não pode prevalecer, por isso, a conclusão a que chegou o colegiado na origem no sentido de que "*existindo dois prazos prescricionais distintos para os agentes públicos que supostamente atuaram em concurso de agentes com o particular, um dos quais encerrado, é evidente que ao particular deve ser aplicado o prazo que lhe for mais benéfico, pois apenas tal solução se harmoniza com a principiologia inerente ao sistema sancionatório*" (fl. 6.957).

Pelo contrário. Havendo agentes públicos detentores, cada um, de cargo efetivo e de cargo em comissão, em litisconsórcio com o particular, a este se aplicam as regras pertinentes à prescrição da pretensão punitiva incidente em relação ao servidor efetivo (art. 23, II, da LIA, sob redação original).

Como bem diligentemente ressalta o Ministério Público Federal, essa é a posição de José dos Santos Carvalho Filho e de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves:

**José dos Santos Carvalho Filho:**

[...] o suporte jurídico que conduz o terceiro à sujeição da Lei de Improbidade é realmente o agente público que com ele participou do ato. Portanto, nada mais razoável que a pretensão a ser deduzida contra este último se identifique com aquela direcionada ao terceiro. E, se assim, é, o prazo da prescrição será o mesmo para ambos os autores.

[...]

Pode surgir alguma dúvida na hipótese em que o terceiro pratica o ato em consórcio com agentes públicos sujeitos a regimes prescricionais diversos. Como exemplo, o ato praticado em conjunto com um servidor titular de cargo em comissão (art. 23, I, da LIA) e com um servidor efetivo (art. 23, II). **Como o terceiro concordou em associar-se a ambos os agentes, deve aplicar-se a ele o prazo prescricional mais amplo, evitando-se com isso que se beneficie de prazo menor do que o atribuído a um dos agentes coautores.** (*In Improbidade administrativa: prescrição e outros prazos extintivos*, São Paulo: Atlas, 2012, pp. 193/194 - sem destaque no original)

**Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves:**

Restando demonstrado que o terceiro jamais responderá pelo ato de improbidade de forma isolada, sendo imperativo que para o ilícito tenha concorrido um agente público, constata-se que a qualidade deste, por ser o elemento condicionante da própria tipologia legal, haverá de nortear, do mesmo modo, a identificação do lapso prescricional. Em razão disto, seria despiciendo e atécnico qualquer dispositivo que viesse a estatuir tratamento específico para o *extraneus*, pois este, por mais grave que seja o ilícito praticado, não estará sujeito ao regramento da Lei n.º 8.429/1992 se agir de forma isolada, desvinculado de um agente público.

A qualidade do agente público, a um só tempo, além de permitir a subsunção do ato à tipologia legal, haverá de disciplinar a sua perquirição em relação a todos os envolvidos em sua prática.

[...]

**Ao terceiro, assim, haverão de ser aplicados os mesmos lapsos prescricionais relativos ao ímprobo. Identificado o envolvimento, *verbi gratia*, de dois agentes públicos, sendo um com vínculo temporário e o outro não, deverá ser empregado o lapso prescricional mais amplo, já que o extraneus compactuara com o ilícito praticado por ambos.** (*In Improbidade Administrativa*, 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2014, pp. 759/760 - sem destaque no original)

Não se tendo implementado o prazo de prescrição relativo ao inciso II do art. 23 da LIA, não terá havido a prescrição em relação ao particular.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, afastando a prescrição da pretensão condenatória em relação ao particular e determinando o prosseguimento da ação.

É o voto.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2058311 - RN(2023/0059475-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**RECORRENTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**RECORRIDO** : **ADEMAR RIGUEIRA NETO**  
**ADVOGADOS** : **MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA - PE005786**  
: **RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120**  
: **AMARO ALVES DE SOUZA NETTO - PE026082**  
: **JORGE LUCAS BERNARDES NUNES - DF061232**  
**INTERES.** : **FRANCISCO BARROS DIAS**  
**INTERES.** : **FRANCISCO WELITHON DA SILVA**  
**INTERES.** : **EUGENIO PACELLI REMIGIO DE ARAUJO**  
**INTERES.** : **FLÁVIO CLAUDEVAN DE GOUVEIA AMÂNCIO**

### **ADITAMENTO AO VOTO**

Ademar Rigueira Neto, na data da sessão de julgamento iniciada no dia 4/11/2025, protocolou às 12:09:15 a petição de fls. 7.033/7037 sustentando, com fundamento no art. 493 do Código de Processo Civil, a necessidade de se apreciar fato superveniente à interposição do Recurso Especial.

Dito fato consiste no trânsito em julgado da decisão que reconheceu a prescrição punitiva em relação a Flávio Claudevan, corréu e agente particular, cuja imputação decorreria do mesmo contexto fático-jurídico, na mesma ação por ato de improbidade administrativa e envolvendo os mesmos agentes públicos, supostamente relacionados ao requerente.

Explicou que o Ministério Público Federal não interpôs recurso contra a decisão que aplicou em favor de Flávio Claudevan o prazo prescricional aplicável a servidor comissionado, considerada a sua exoneração ocorrida em 15/2/2013.

Sustentou a aplicação de idêntico prazo prescricional com base, agora, nos princípios da isonomia e da segurança jurídica e enfatizou incidir o efeito expansivo subjetivo do recurso, indicando julgado de minha lavra: AgInt no AREsp 753.912/RJ.

Aduz, por outro lado, o não ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa contra o agente público efetivo ou seu espólio, considerando que já se encontra falecido, razão por que seria, no entender do recorrido, inviável a utilização do lapso de prescrição mais amplo.

Por fim, referiu o trancamento da ação penal em relação aos fatos atribuídos ao agente público efetivo, diante da ausência de indícios mínimos de materialidade e autoria, de modo que inexistente referencial penal apto a subsidiar a aplicação de prazo prescricional mais amplo.

Requeru, assim, naquele momento, a retirada de pauta do Recurso Especial para análise do fato superveniente noticiado e reafirmou o pedido de não conhecimento ou, subsidiariamente, que fosse declarado estar prejudicado o recurso.

É o relatório.

Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, não estando o fato superveniente e relevante prequestionado, é incabível a ampliação do objeto da devolução a esta Corte Superior, que, no caso, limitou-se à aplicação ou não do prazo prescricional relativo aos servidores temporários ou o prazo relativo aos servidores efetivos, ao particular, quando tenha havido um concurso de agentes para o pretensão cometimento da improbidade.

Não houve o devido e necessário exame pela Corte local nem do fato superveniente em si e nem dos dispositivos legais que porventura uma ou outra parte sustentasse no sentido do acolhimento ou rejeição do pedido - e nem poderia ter havido, pois ainda não teria ocorrido a alegada preclusão da prescrição reconhecida em relação a outro dos corréus.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. OMISSÃO. CORREÇÃO. IMPROPRIEDADE. FATO SUPERVENIENTE. EXAME. INVIABILIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. A jurisprudência desta Corte de Justiça entende não ser possível o exame de fato novo suscitado exclusivamente na instância especial ante a ausência do requisito constitucional do prequestionamento e sob pena de supressão de instância.

3. É firme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca da impossibilidade de reexame da presença dos pressupostos para a concessão ou negativa da tutela antecipada no âmbito do recurso especial, seja em face da necessária incursão na seara fática da causa, seja em razão da natureza perfunctória do provimento, que não representa manifestação definitiva da Corte de origem sobre o mérito da questão. Incidência da Súmula 735 do STF.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(AglInt no AREsp n. 2.749.765/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

Note-se que, diferentemente de outras hipóteses em que a questão de fundo virá a ser objeto de exame por esta Corte Superior, uma vez conhecido o recurso especial, na hipótese dos autos, o Superior Tribunal de Justiça esgotará a sua prestação jurisdicional analisando, à luz dos fatos e das alegações constantes no acórdão recorrido, se o prazo prescricional aplicável ao ora recorrido deve ser aquele ditado pelo art. 23, I ou II, da LIA.

A missão do Superior Tribunal de Justiça adstringe-se à preservação da unidade e da integridade na interpretação do direito federal e, por isso, adverte a doutrina, *"o STJ não julga a causa integralmente, nos seus mais variados aspectos de fato e de direito. A circunstância de aplicar o direito à espécie, conforme estabelece o art. 1.034, caput, e o art. 255, § 5.º, in fine, do RISTJ, na linha preconizada pela Súmula do STF, n.º 456, pressupõe a exata delimitação da "espécie" sob julgamento – única e exclusivamente a questão federal impugnada, individualizada nas razões do recurso (art. 1.029, I), e "decidida" pelos tribunais inferiores". (in Manual dos Recursos, Ed. 2021, Araken de Assis, Revista dos Tribunais, parte II - recursos em espécie, 13. recurso especial, p. RB-13.11 - sem destaque no original)*

Mantida a decisão deste relator, o processo deverá retomar o seu prosseguimento normal, quando, então, a parte interessada poderá suscitar, não só o fato superveniente que agora devolve indevidamente a este órgão julgador, mas também estabelecer um diálogo sobre o direito aplicável entre o juízo competente, que ainda não teve oportunidade de examiná-lo, e a parte adversa, viabilizando-se, quiçá, a interposição de futuro recurso especial a discutir as normas federais eventualmente aplicadas, ou mesmo recurso extraordinário, já que a parte acena no sentido da aplicação dos princípios da isonomia e da segurança jurídica.

Assim, da presente questão não se pode conhecer diante da flagrante ausência de prequestionamento.

Por fim, mesmo que superado o óbice ora destacado, tenho que o fato superveniente não altera a conclusão anteriormente apresentada.

No tocante ao alegado efeito expansivo do recurso especial, o art. 1.005 do CPC, expressamente tratado no recurso de minha relatoria citado pelo recorrido, é claro ao reconhecer que *"O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses"*.

Ou seja, ao contrário do que sugere o recorrente, o instituto do efeito expansivo impede que a preclusão prejudique os litisconsortes que não recorreram.

E esse não é o caso dos autos, não se podendo, portanto, avocar a incidência da presente norma.

Aliás, sequer há litisconsórcio unitário, na espécie, como exige o artigo em questão, sendo notório e pacífico que o litisconsórcio em ação por improbidade é simples e facultativo.

Por outro lado, mesmo que a inicial tenha formulado causa de pedir remota e próxima a incluir também Flávio Claudevan no mesmo contexto fático narrado em relação aos demais corréus, a verdade é que toda a sorte de soluções poderá vir a ser dada em relação a cada um dos demandados, condenando-se uns e absolvendo-se outros ou condenando-se ou absolvendo-se todos eles.

Com isso, a preclusão ocorrida quando o Ministério Público deixou de recorrer do acórdão que julgou o agravo de instrumento de Flávio não poderia fazer preclusa a possibilidade de se reconhecer - em recurso diverso e relativo a outro corréu - que o fundamento utilizado pelo Tribunal encontra-se equivocado, afinal, como determina o art. 506 do CPC, *"a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada"*.

A declaração da prescrição da pretensão condenatória restringiu-se àquele que interpôs o outro agravo de instrumento, consoante o dispositivo do indigitado acórdão: *"Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento, reconhecendo a incidência da prescrição em favor do agravante (art. 23, I da Lei n.º 8.429/91)"* (fl. 7.044).

Soma-se a isso o fato de que a preclusão do reconhecimento da prescrição não incide sobre os fundamentos que levaram o órgão jurisdicional a concluir em determinado sentido, senão sobre o seu dispositivo.

Por outro lado, não se pode deixar de considerar o fato de que o acórdão que julga prescrita a pretensão condenatória pode vir a ser rescindido, não se podendo, assim, com base no trânsito em julgado ocorrido em relação a um dos litisconsortes, prejudicar, nem beneficiar os demais.

Por fim, enfatizo que o autor, na inicial, pede a condenação dos réus com base no artigo 9º, I, combinado com o art. 3º, ambos da Lei 8.429/1992, pretendendo-se a perda dos bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio de cada um dos agentes públicos; a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos, o pagamento de multa civil; e a proibição de contratar com o Poder Público, ou seja, não

houve pedido de imputação de obrigação solidária a ser solvida pelos demandados que fizesse aplicar o regime estabelecido no art. 274 do CC, com a redação dada pelo CPC, segundo o qual *"O julgamento contrário a um dos credores solidários não atinge os demais, mas o julgamento favorável aproveita-lhes, sem prejuízo de exceção pessoal que o devedor tenha direito de invocar em relação a qualquer deles"*.

Ressalto, ainda, porque não o fiz no voto que apresentei anteriormente, que esta Corte Superior, através de sua Segunda Turma, ao menos desde 2017, já havia se manifestado no mesmo sentido do voto por mim agora apresentado.

Aquele respeitável órgão julgador há quase dez anos declarou que a não havendo ao menos um agente público detentor de cargo efetivo, senão servidores detentores de cargo em comissão, a prescrição aplicável aos particulares seria aquela prevista no art. 23, I, da LIA (*cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança*), combatindo, portanto, a interpretação ofertada pela Corte local, que se divorciou da exegese há bastante tempo manifestada por este Tribunal Superior.

A propósito, assim está redigida a ementa da lavra da Ministra Assusete Magalhães:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. PRESCRIÇÃO. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE TERIAM SIDO PRATICADOS POR PARTICULAR, EM CONLUIO COM AGENTES PÚBLICOS, NÃO OCUPANTES DE CARGO EFETIVO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 23, I, DA LEI 8.429/92. ACÓRDÃO QUE NÃO REGISTRA QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 17, § 8º, DA LEI 8.429/92. PREMATURA EXTINÇÃO DA AÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem manteve decisão da Relatora, que, ao apreciar Agravo de Instrumento, interposto pelos ora recorridos, contra decisão que recebera a inicial, em Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa (arts. 10, VIII, e 11 da Lei 8.429/92), acolheu parcialmente o pedido, "reconhecendo a prescrição da ação, de imediato em relação aos agravantes", adotando, como termo inicial da prescrição, a data da prática do ato reputado ímprobo, em 04/08/2003 (ação ajuizada em 10/09/2012), e suspendendo "a tramitação da ação em primeiro grau, em relação às demais partes interessadas, até que o agravado se manifeste nestes autos".

II. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, "nos termos do artigo 23, I e II, da Lei 8429/92, aos particulares, réus na ação de improbidade administrativa, aplica-se a mesma sistemática atribuída aos agentes públicos para fins de fixação do termo inicial da prescrição" (STJ, AgRg no REsp 1.541.598/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015). Nesse mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.510.589/SE, Rel. Ministro BENEDITO

GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/06/2015; REsp 1.433.552/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014; REsp 1.405.346/SP, Rel. p/ acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/08/2014; AgRg no REsp 1.159.035/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2013; EDcl no AgRg no REsp 1.066.838/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2011.

III. No caso, **os ora recorridos - particulares diretores de empresa, que teriam atuado em conluio com os diretores da CODESP - submetem-se ao mesmo prazo prescricional aplicável aos agentes públicos indicados na inicial. Como nenhum deles tinha vínculo efetivo com o serviço público, a ação poderia ter sido ajuizada em até cinco anos após terem deixado os seus cargos, nos termos do art. 23, I, da Lei 8.429/92** . Além disso, **em sendo diversas as datas em que os demais réus, agentes públicos, deixaram seus cargos de direção, levando em consideração os objetivos da Lei 8.429/92 e os princípios que a regem, deve ser adotada, como termo inicial do prazo prescricional, a data em que o último deles tenha se desligado da CODESP.**

[...]

(REsp n. 1.513.303/SP, relator Ministro Humberto Martins, relatora para acórdão Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 8/5/2018.)

Acrescento, ainda, que o acórdão recorrido - e também aquele que transitou em julgado - se afastam da linha interpretativa exposta naquele precedente, segundo a qual *"em sendo diversas as datas em que os demais réus, agentes públicos, deixaram seus cargos de direção, levando em consideração os objetivos da Lei 8.429/92 e os princípios que a regem, deve ser adotada, como termo inicial do prazo prescricional, a data em que o último deles tenha se desligado da CODESP"*.

Evidencia-se, pois, que o valor preservado pelas normas contidas na LIA, segundo a interpretação a elas alcançada pela Corte constitucionalmente competente para dar-lhes sentido e preservar a sua integridade no ordenamento, seria aquele a sobrelevar a pretensão condenatória do Estado e não a facilitar o reconhecimento da prescrição.

Assim, entendo que se mantém presente o interesse no julgamento do presente recurso especial, não relevando a declaração de prescrição da pretensão condenatória em relação a Flávio Claudevan.

Por outro lado, no tocante ao não ajuizamento da presente ação contra o agente público efetivo ou contra o seu espólio, a que estaria alegadamente vinculado, razão não acompanha o recorrido, pois o servidor em questão já havia falecido quando do ajuizamento da ação.

O falecimento do agente não altera o fato de que a causa de pedir da ação o coloca como elemento central para a configuração do ato ímprobo em relação aos

demais imputados, não se podendo equiparar a situação em que os envolvidos nos fatos eram servidores efetivos, servidores comissionados e particulares, com aquela em que os particulares estiveram envolvidos apenas com servidores comissionados.

Aliás, os fatos alegadamente ímprobos envolviam dois agentes públicos detentores de cargos efetivos e não apenas aquele que já havia falecido quando do ajuizamento da ação.

O prazo prescricional, consoante o inciso II do art. 23 da LIA, com a redação à época vigente, estava orientado por "*lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público*", que, consoante a Lei 8.112/90 corresponde aos prazos de prescrição previstos na lei penal quando as infrações disciplinares são capituladas também como crime.

Assim, alterações de fato ocorridas após o pretense cometimento dos atos ímprobos não modificam a conclusão de que, na data do alegado envolvimento de particulares e servidores, estes eram não só comissionados, como, também, efetivos, orientando-se a prescrição com base nessa constatação.

Aliás, se a demissão do servidor do cargo efetivo não altera o prazo prescricional da pretensão condenatória por improbidade, o seu falecimento, do mesmo modo, não pode alterar.

Interpretação contrária poderia, com uma boa dose de criatividade, fomentar a antecipação do fim da vida de servidores efetivos envolvidos em atos de improbidade acaso, com o seu passamento, o prazo prescricional a ser observado em relação a todos os envolvidos se limitasse àquele definido por quem detém cargo temporário, sabidamente menor.

Por fim, vigora no âmbito da jurisprudência desta Corte o pacífico entendimento no sentido da relativa independência entre as esferas penal, cível e administrativa.

Para a definição do prazo prescricional da pretensão condenatória cível não se mostra necessária a condenação dos réus no âmbito penal, senão a tipificação em tese das condutas ímprobas como crime.

Ademais, o *habeas corpus* indicado pelo recorrido foi acolhido apenas em parte, determinando-se o prosseguimento da ação penal em relação aos crimes de exploração de prestígio na forma simples (art. 357, *caput*, do CP) e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98), cuja pena máxima é de 10 anos de reclusão, elevando a 16 anos o prazo de prescrição.

Assim, as alegações formuladas nos autos e na sustentação oral não alteram o voto anteriormente apresentado.

Ante o exposto, mantenho a conclusão no sentido do provimento do recurso especial do Ministério Público Federal.

É o que tinha a aditar.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0059475-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.058.311 / RN

Números Origem: 00004083920174058400 00013096020124050000 0008114220164058400  
08011413520184058400 08045688320194050000 13096020124050000  
4083920174058400 8011413520184058400 8045688320194050000  
8114220164058400

PAUTA: 04/11/2025

JULGADO: 04/11/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA

Secretária

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RECORRIDO : ADEMAR RIGUEIRA NETO  
ADVOGADOS : MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA - PE005786  
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120  
AMARO ALVES DE SOUZA NETTO - PE026082  
INTERES. : FRANCISCO BARROS DIAS  
INTERES. : FRANCISCO WELITHON DA SILVA  
INTERES. : EUGENIO PACELLI REMIGIO DE ARAUJO  
INTERES. : FLÁVIO CLAUDEVAN DE GOUVEIA AMÂNCIO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa - Enriquecimento ilícito


**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr. RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO, pela parte RECORRIDA: ADEMAR RIGUEIRA NETO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator dando provimento ao recurso especial, afastando a prescrição da pretensão condenatória em relação ao particular e determinando o prosseguimento da ação, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Gurgel de Faria. Aguardam os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa.

 2023/0059475-4 - REsp 2058311



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2058311 - RN (2023/0059475-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**RECORRENTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**RECORRIDO** : **ADEMAR RIGUEIRA NETO**  
**ADVOGADOS** : **MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA - PE005786**  
: **RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120**  
: **AMARO ALVES DE SOUZA NETTO - PE026082**  
**INTERES.** : **FRANCISCO BARROS DIAS**  
**INTERES.** : **FRANCISCO WELITHON DA SILVA**  
**INTERES.** : **EUGENIO PACELLI REMIGIO DE ARAUJO**  
**INTERES.** : **FLÁVIO CLAUDEVAN DE GOUVEIA AMÂNCIO**

### **QUESTÃO DE ORDEM**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA:**

Pedi vista dos autos para melhor examinar a controvérsia jurídica que se apresenta neste recurso especial, qual seja, definir o prazo prescricional aplicável ao particular que teria praticado ato de improbidade administrativa em concurso com agentes públicos vinculados à Administração sob regimes jurídicos distintos: um ocupante de cargo efetivo e outro de cargo em comissão.

Ocorre que, ao examinar o processo com a profundidade necessária, constatei que os fatos narrados na inicial dizem respeito a suposta atuação irregular do falecido Paulo Gadelha e de Francisco Barros Dias, ambos ex-integrantes do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Corte com a qual manteve vínculo funcional por longos anos, inclusive de maneira contemporânea aos referidos ex-desembargadores.

Embora tais circunstâncias não sejam impeditivas do julgamento da matéria de direito em discussão, o vínculo institucional e profissional que manteve com os envolvidos pode, ainda que involuntariamente, comprometer a imparcialidade que deve nortear a atividade jurisdicional.

Ante o exposto, averbo minha suspeição para atuar no julgamento do presente recurso especial.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0059475-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.058.311 / RN

Números Origem: 00004083920174058400 00013096020124050000 0008114220164058400  
08011413520184058400 08045688320194050000 13096020124050000  
4083920174058400 8011413520184058400 8045688320194050000  
8114220164058400

PAUTA: 04/11/2025

JULGADO: 09/12/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RECORRIDO : ADEMAR RIGUEIRA NETO  
ADVOGADOS : MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA - PE005786  
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120  
AMARO ALVES DE SOUZA NETTO - PE026082  
INTERES. : FRANCISCO BARROS DIAS  
INTERES. : FRANCISCO WELITHON DA SILVA  
INTERES. : EUGENIO PACELLI REMIGIO DE ARAUJO  
INTERES. : FLÁVIO CLAUDEVAN DE GOUVEIA AMÂNCIO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa - Enriquecimento ilícito

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, determinou o retorno do feito ao Sr. Ministro Relator para continuação do julgamento, em razão do Sr. Ministro Gurgel de Faria ter se declarado, em questão de ordem, suspeito para atuar no julgamento do recurso especial.

 2023/0059475-4 - REsp 2058311

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0059475-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.058.311 / RN

Números Origem: 00004083920174058400 00013096020124050000 0008114220164058400  
08011413520184058400 08045688320194050000 13096020124050000  
4083920174058400 8011413520184058400 8045688320194050000  
8114220164058400

PAUTA: 03/03/2026

JULGADO: 03/03/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

**Ministro Impedido**

Exmo. Sr. Ministro : **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RECORRIDO : ADEMAR RIGUEIRA NETO  
ADVOGADOS : MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA - PE005786  
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120  
AMARO ALVES DE SOUZA NETTO - PE026082  
JORGE LUCAS BERNARDES NUNES - DF061232  
INTERES. : FRANCISCO BARROS DIAS  
INTERES. : FRANCISCO WELITHON DA SILVA  
INTERES. : EUGENIO PACELLI REMIGIO DE ARAUJO  
INTERES. : FLÁVIO CLAUDEVAN DE GOUVEIA AMÂNCIO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa - Enriquecimento ilícito

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Proseguindo o julgamento, a PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

 2023/0059475-4 - REsp 2058311